

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 076/2024

Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa Jucinei Borges 08099296605.

RECORRENTE: JUCINEI BORGES

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso apresentado pelo Recorrente.

1. DO OBJETO

Trata-se de recurso apresentado pela Recorrente em virtude de ter sido inabilitado sob o argumento de que as atividades do CNAE são incompatíveis com o objeto licitado.

É, em apertada síntese, o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi apresentado tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Inicialmente, vale destacar que o objeto do presente certame é contratação de empresa especializada em assessoramento na área da saúde.

Por sua vez, dispõe o item 3.1 do edital:

“3.1 - Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que seja microempreendedor individual - MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e **cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível**”

com o objeto da presente licitação, bem como esteja devidamente cadastrado junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.”

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. **A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações**, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

No caso em apreço, a empresa possui como descrição de sua atividade principal o Comércio Varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação. Sendo que as atividades secundárias também não guardam relação com o objeto do certame, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o parecer.

Tangará/SC, 05 de abril de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO